

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.177-E, DE 2002

(Da Sra. Jandira Feghali)

OFÍCIO Nº 1.624/09 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI № 7.177-C, DE 2002, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALCENI GUERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado, com emendas de redação (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafos do PL n° 7177-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 23 de maio de 2006
- II Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas de redação oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado
- declaração de voto

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 7.177-C, DE 2002, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23 DE MAIO DE 2006

Altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1° do art. 1° desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, fornecer bolsas de colostomia."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2006.

ALDO REBELO Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2006 (PL nº 7.177, de 2002, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatório o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, de coletor de urina e de sonda vesical, pelos planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2009.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal Lei:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

- Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- I Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- II Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- III Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:
 - a) custeio de despesas;
 - b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
 - c) reembolso de despesas;
 - d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médicoassistenciais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de* 24/8/2001)
- § 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)



Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.223, de 15/5/2001)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória* nº 2.177-44, de 2408/2001)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2006. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo, que ora apreciamos.

Originalmente, a propositura obrigava as operadoras de planos

de saúde ao fornecimento de bolsas de colostomia, por meio de sua rede de

unidades conveniadas. O texto aprovado na Casa Alta, todavia, estende a cobertura também para bolsas de ileostomia e urostomia, bem como para sonda vesical de

demora e coletor de urina com conector, contemplando tanto o uso hospitalar quanto

o ambulatorial e o domiciliar. Além disso, o substitutivo apresentado pela insigne

Canadara Danalla Ciadiai vada asiara limitada a arram nara tal avataia la managara

Senadora Rosalba Ciarlini veda sejam limitados o prazo para tal custeio, bem como

o valor máximo e a quantidade dos produtos a serem fornecidos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a

se pronunciar a respeito do mérito do substitutivo do Senado Federal. Em seguida, a

proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a

respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica

legislativa. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a

análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais

ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em tela foi amplamente debatida quando de sua

apresentação original na Câmara dos Deputados. Naquela ocasião, foi aprovada por

unanimidade nesta CSSF, o que demonstra ser inquestionável seu mérito.

O substitutivo aprovado no Senado Federal, por sua vez, prima

por ampliar a abrangência da norma. As alterações propostas pela Senadora

Rosalba Ciarlini incluem dentro da cobertura ora estabelecida outros materiais

igualmente necessários.

Com efeito, as bolsas de ileostomia e de urostomia

apresentam características semelhantes às de colostomia; seu uso é consequente a

atos cirúrgicos cuja cobertura pelos planos de saúde é inequívoca. Nesse mesmo

sentido, justifica-se também o custeio do coletor de urina e da sonda vesical.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P-4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Cabe salientar que os pacientes fadados ao uso desses materiais usualmente padecem de patologias graves e crônicas, o que implica grande sofrimento, além de despesas vultosas contínuas. Nada mais justo que se assegure ao menos o benefício proposto neste projeto de lei, o que certamente reduzirá suas dificuldades econômicas.

Pelo exposto, considerando a propriedade e a relevância da norma proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.177-D, de 2002, com o texto aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado ALCENI GUERRA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.177/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceni Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Eleuses Paiva, Geraldo Pudim, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Nesta Casa, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002, de iniciativa da

ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI, que busca determinar a obrigatoriedade de

fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde,

por meio de acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Projeto de Lei foi encaminhado para análise do Senado Federal, nos termos do

caput do art. 65 da Constituição Federal, tendo recebido Substitutivo.

Agora, a matéria retorna à Câmara dos Deputados para apreciação. O Substitutivo

do Senado Federal foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a

esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Substitutivo do Senado Federal ao

Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002, foi aprovado, nos termos do parecer do Relator,

Deputado ALCENI GUERRA.

Compete a este Órgão Técnico apreciar o referido Substitutivo da Câmara Alta

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no

art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002

(Projeto de Lei nº 7.177-D, de 2002) quanto à sua conformidade com o ordenamento

jurídico vigente, verifico que, assim como o projeto do qual se originou, não há

obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos

atinentes à competência legislativa concorrente, às atribuições do Congresso

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P-4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, XII, 48, caput, e 61,

caput, da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.01, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de

3.6.98, para excepcionar, no plano-referência de assistência à saúde, o

fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

O Projeto de Lei original estendia o fornecimento das bolsas de colostomia, que

podem ser consideradas órteses - no sentido de peça ou aparelho de correção ou

complementação de membros ou órgãos do corpo - para também abranger as

hipóteses não vinculadas ao ato cirúrgico.

Já o Substitutivo do Senado Federal estende a cobertura para bolsas de ileostomia e

urostomia, bem como para sonda vesical de demora e coletor de urina com

conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar. A proposição ainda veda

sejam limitados o prazo, o valor máximo e a quantidade dos produtos a serem

fornecidos.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade material e juridicidade, verifico que o

Substitutivo está em consonância com as normas e princípios constitucionais,

especialmente os constantes do capítulo da Seguridade Social (arts. 194 a 204 da

CF).

A técnica legislativa e a redação demandam correções, para que observem os

preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, não deve

ser mencionada no *caput* do art. 1º da lei projetada, eis que a Lei nº 9.656, de 3 de

junho de 1998, já foi alterada pela Lei nº 11.935/09. Os numerais devem ser

redigidos por extenso, conforme determina o art. 11, inciso II, alínea f, exceto data,

calgidos por exterios, comernia acternina e art. 11, molec n, amba 1, execto acta

número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P-4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.177-D, de 2002, com as duas emendas de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de março 2011.

Deputado Evandro MILHOMEN

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:"

Sala da Comissão, em 18 de março de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei, as expressões "180 (cento e oitenta)" pela expressão "cento e oitenta".

Sala da Comissão, em 18 de março de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas de redação (apresentadas pelo Relator), do

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.177-C/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen. O Deputado Jutahy Junior apresentou voto em separado e o Deputado Dr. Grilo apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Francisco Escórcio, Gorete Pereira, José Carlos Araújo, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Ricardo Tripoli, Rodrigo Garcia, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Ilustre Deputada Jandira Feghali, tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia aos segurados dos Planos e Seguro-Saúde, sem quaisquer ônus adicional aos beneficiários da medida.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e foi distribuída, no mérito, unicamente para a Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovaram sem emendas.

A proposição chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, conforme determinação regimental desta Casa (art. 32, III, *a*) e despacho da Mesa Diretora tem a incumbência de sobre ela se manifestar no tocante aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, embora estejamos cientes de que não cabe a esta Comissão a manifestação quanto ao mérito do projeto, cabe registrar que o texto, se convertido em norma jurídica, atinge contratos entre entes privados e obviamente tem

repercussão atuarial e, portanto, econômica.

A nosso ver, a matéria deveria ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Finanças e Tributação, esta última, de forma muita clara e pertinente, conforme preceitua o art. 32, inciso IX, alínea C, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dito isto, passemos ao exame dos aspectos afeitos a esta Comissão.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos. A matéria é de competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo legítima a iniciativa legislativa parlamentar (CF, art. 61), que no caso coube à Deputada Autora.

Todavia, o projeto fere norma constitucional de cunho material. A atividade seguradora está inserida no art. 192 da Constituição Federal e, portanto, só pode ser disciplinada por lei complementar.

Por oportuno, cabe registrar como fato relevante que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7, movida pelo Partido dos Trabalhadores, julgou inconstitucional a Lei nº 9.932, de 1999, de caráter ordinário, aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A., para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP", com o entendimento de que, a exemplo dos seguros, também o resseguro reclama legislação complementar.

Tanto isso é verdade, que o Governo Federal se viu obrigado a encaminhar ao Congresso Nacional em 2005 o Projeto de Lei Complementar nº 249/05, o qual após longa tramitação nas duas Casas do Parlamento Nacional foi convertido na Lei Complementar n.º 126, de 2007.

Cabe observar, que o questionamento no tocante à forma quanto à

legislação do mercado de resseguros provocou um lamentável atraso no disciplinamento da matéria em prejuízo dos altos interesses do país.

Preenchida a lacuna no arcabouço jurídico do país, o mercado de resseguros ganhou significado impulso com a quebra do monopólio do setor. O novo regramento promoveu o surgimento de novas companhias nacionais e estrangeiras, com ganhos sociais e econômicos para o país.

Não bastasse o exemplo que acabo de registrar, a própria Agência Nacional de Saúde, órgão que tem a responsabilidade de regulamentar, acompanhar, promover o fortalecimento da saúde suplementar no país e também, o de fiscalizá-lo, advoga a rejeição da matéria, na medida em que a mesma interfere, perigosamente, na área do direito privado, para impor obrigações que põem comprometer a atividade pertinente.

Isto posto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal**, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto SIM pela aprovação ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.177/ 2002.

Entendo que o Substitutivo ao projeto de Lei nº 7.177 de 2002 de autoria da Deputada Jandira Feghali oriundo do Senado Federal e já analisado e aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, agora, sob análise desta Comissão, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em nada fere a boa prática da constitucionalidade e juridicidade a ela aplicada.

O Projeto de Lei original, encontra amparo com o ordenamento jurídico vigente, tendo por base a alteração da Lei nº 9.656/1998, que obriga a assistência à saúde, no fornecimento de próteses, órteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

Compete a essa Comissão analisar tão somente o substitutivo do Senado Federal que estende a cobertura para bolsas de ileostomia e urostomia, bem como para sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar.

Portanto, não cabe a essa Comissão analisar novamente a constitucionalidade da matéria, já de forma unânime, aprovada pelo plenário desta casa.

Não há o que discordar do relatório da Comissão de Seguridade Social e Família, nem do Projeto original aprovado, quando este evidencia o mérito da matéria e sua relevância.

Desta forma voto no sentido de aprovar o substitutivo, de acordo com o relator, Deputado Evandro Milhomen.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011.

Dr. Grilo Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO